MUNICÍPIO DE
AGUAÍ

aguai.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 08 de abril de 2025 | Ano VI | Edição nº 1208B
Publicação Oficial do Município de Aguaí, conforme Lei Municipal



MUNICÍPIO DE AGUAÍ

SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Outros atos oficiais 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Outros atos oficiais

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /promocaosocial@aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

INSTRUÇÃO 001/2025

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família, no intuito de orientar e proporcionar unidade face a jornada de trabalho a ser desempenhada pelos seus empregados públicos, com observância aos Princípios que norteiam esta relação, e em especial ao Princípio da Legalidade, Princípio da Vinculação ao Edital, normas trabalhistas e princípios basilares regentes das relações trabalhistas,

CONSIDERANDO que no direito brasileiro vige o **princípio da legalidade,** de acordo com o art. **37**, "*caput*", da Constituição Federal[1], a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade. O doutrinador HELY LOPES MEIRELLES[2], acentua que:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.
> **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito**. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; **para o administrador público significa 'deve fazer assim'."**

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
[2] Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 42ª ed., 2015, p. 93.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /**promocaosocial@aguai.sp.gov.br**
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

CONSIDERANDO o Princípio da Vinculação ao Edital, que o concurso público é a forma de ingresso de um profissional em determinado cargo público. O funcionamento é simples: o candidato se inscreve para concorrer a uma vaga determinada através do edital**, sendo que esta possui exigências de qualificação para seu preenchimento e que, por lei, tem atribuição, jornada e remuneração próprias, ficando a este Edital Vinculado**.

Dentre os princípios que regem o concurso público destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que *todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão*, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos.

Em tema de concurso público é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos, a teor doa artigos 18 e 19 do Decreto 6.944/2009.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, **o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.**

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se "*desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra," a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público*"

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /promocaosocial@aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. ***O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública*** *(STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/1/2011)*

Assim, sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, I da Lei 1.394/1990 o Município é optante pelo regime da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas). Contudo, a opção pelo regime celetista também o faz observar toda a regulamentação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, legislação correlata e esparsas, não podendo nos olvidar dos princípios basilares regentes das relações trabalhistas.

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /promocaosocial@aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIII, inclui, entre os direitos dos trabalhadores, a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

CONSIDERANDO que ainda há jornadas diferentes por terem regulamentação própria, seja pela categoria ou pela jornada em regime de tempo parcial, e, portanto, com suas peculiaridades;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a jornada de trabalho tradicional é de 44 horas semanais e 220 horas mensais. Assim, para que o contrato de trabalho seja considerado de tempo parcial, a jornada normal deverá adotar as seguintes possibilidades:

a) **Se a jornada for de até 30 horas semanais, a jornada mensal será de 150 horas e não poderão prestar horas extras**;

b) **Se a jornada for de até 26 horas semanais**, a jornada mensal será de 130 horas e poderão prestar horas extras, **limitada a 6 horas extras por semana (com adicional de 50%).**

CONSIDERANDO o termo do Acordo Coletivo firmado entre o Município e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais que com vigência a partir de 17 de abril de 2.025, bem como o Acordo Coletivo retro (ano de 2023) que faz tratativas face ao Banco de Horas;

CONSIDERANDO a evolução jurídica e fática quanto a compensação e flexibilização da jornada eis que surge nova regulamentação, trazida pela Lei n. 13.467/2017, inserida no artigo 59 da CLT, bem como a regulamentação do Banco de Horas pelo Município, nos termos, do artigo 4º e seguintes da LEI Nº 3.331 DE 08 DE MAIO DE 2023;

CONSIDERANDO que a instituição do "Banco de Horas" dos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Aguaí, a fim de possibilitar, **a critério da Administração Pública**, a compensação de horas extraordinárias trabalhadas, como mecanismo de continuidade do serviço público e contenção de despesas com pessoal e contenciosos

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /promocaosocial@aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

trabalhistas, além da garantia de manutenção da saúde dos empregados, evitando jornadas de trabalho excessivas que os privem do necessário descanso;

CONSIDERANDO que o cumprimento de jornada extraordinária por parte dos empregados públicos municipais, independentemente da quantidade, deverá ser **previamente autorizado pelo Secretário da Pasta**, **que deverá justificar expressamente a necessidade e comunica-la ao Departamento de RH.**

CONSIDERANDO que fica estabelecido o limite de 20 (vinte) horas extraordinárias mensais, limitadas a 2 (duas) horas diárias, salvo as jornadas em regime de tempo parcial, estabelecida pelo Art.58-A da CLT e demais exceções.

CONSIDERANDO que em caso de excepcional interesse público, em que seja, **indispensável a prestação do serviço em horário excedente ao limite previsto no *caput*, a necessidade deverá ser comunicada previamente e justificada por escrito pelo Secretário Municipal à Gerência de RH.**

CONSIDERANDO os termos do Inquérito Civil nº 001745.2010.15.000-6-02 do Ministério Público do Trabalho firmado com o Município de Aguaí para o cumprimento imediato das seguintes obrigações: não exigir de seus empregados jornada superior a prevista no art. 59 da CLT, ressalvadas as exceções legais; conceder os intervalos intra e interjornadas, observar os termos do artigo 67 da CLT, com a concessão a seus empregados de descanso semanal remunerado de, no mínimo, vinte e quatro horas.

CONSIDERANDO as reiteradas recomendações do Tribunal de Contas sobre a inadequada realização de horas extras;

CONSIDERANDO as inúmeras ações trabalhistas sofrida pela Municipalidade face as horas extras;

CONSIDERANDO o despacho nº 001/2025 do Prefeito Municipal, que determina que os Senhores Secretários reorganizem as escalas de trabalho de cada um dos servidores subordinados às respectivas Pastas, de modo a: I – Reduzir a quantidade de horas extras praticadas; II – Eliminar as situações em que ocorra a prática de jornada extenuante e ininterrupta; III – Fazer cumprir a jornada de trabalho prevista em edital e no contrato de

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Aguaí
Av. Olinda Silveira Cruz Braga nº 215, Pq. Interlagos - Aguaí – SP
Telefone: (19) 3653-7100
CEP: 13863-230
www.aguai.sp.gov.br /promocaosocial@aguai.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

trabalho, evitando, a todo custo, a realização de jornada com horas de trabalho concentradas, devendo ser para tanto, observados os limites da carga horária prevista na legislação específica de cada categoria profissional; IV – obter expressa e prévia justificativa da chefia imediata para toda hora extra a ser concedida;

CONSIDERANDO que é reconhecido como poderes dos empregadores o poder diretivo, o poder regulamentar, o poder fiscalizatório e o poder disciplinar.

CONSIDERANDO a existência do poder diretivo do empregador, que assim estabelecerá a forma de distribuição da carga horária, desde que atendidas todas as exigências legais, bem como os intervalos, interjornada e intrajornada, e realização de horas extras;

CONSIDERANDO a obrigação imperiosa dos empregados públicos de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, respeitando sua carga horária para que a sociedade seja prontamente atendida

Ante as considerações retro expostas fica estabelecido que os empregados públicos lotados nesta Secretaria deverão cumprir **sua efetiva jornada de trabalho** conforme estabelecida em lei (Edital do concurso), ficando condicionado a realização de horas extras apenas **quando efetivamente autorizado previamente pela gestora da Pasta**, devendo por sua vez, **cumprir o horário estabelecidos**, sob pena de responder pelas cominações legais pertinentes.

Aguaí, 08 de abril de 2.025.

CLÁUDIA DA SILVA
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Família

Digitalizado com CamScanner